



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003758/2007-41
Recurso n° 164.066 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.345 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI DUARTE GOMES PEREIRA
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte que apresentou recibos inidôneos deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a contraprova foi apresentada pelo Recorrente.

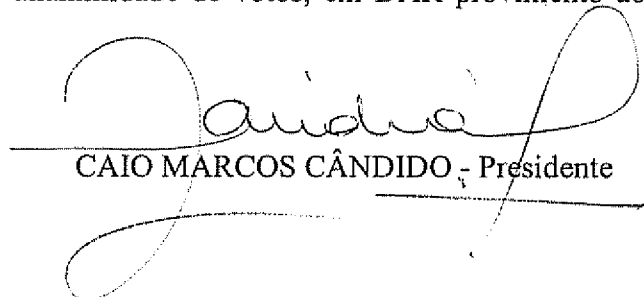
IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS PARA A DEDUTIBILIDADE.

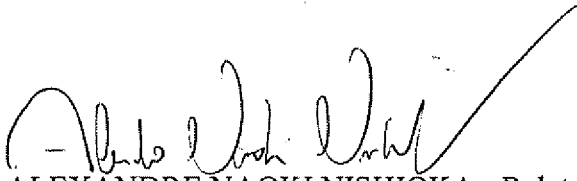
Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, apenas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetivamente realizados a instituições de educação regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior (art. 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, *caput*, do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 189/192) interposto, em 13 de novembro de 2007, contra o acórdão de fls. 177/183, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de outubro de 2007 (fl. 187), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 140/142, lavrado em 04 de abril de 2007 (ciência em 13 de abril de 2007, fl. 173), em decorrência de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas e de despesa com instrução, verificadas nos anos-calendário de 2001 a 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 140/142, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração, fls. 135/138, de multa e juros de mora, fl. 139, o termo de encerramento, fl. 143, e demais documentos constantes dos autos, no valor de R\$ 11.308,45 de imposto, R\$ 7.862,57 e R\$ 1.237,50 de multas de ofício de 75% e 150%, previstas, respectivamente, no art. 44, I e II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de juros de mora de 5.753,73, calculados até 30/03/2007.

A autuação se deu pelas deduções indevidas de dependente, despesas médicas e despesas com instrução, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 130/134 e no auto de infração, às fls. 141/142.

O lançamento tem como enquadramento legal o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, inciso II, alíneas “a”, “b”, e “c”, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e arts. 73, 80, 81 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 141/142).

Regularmente cientificado do lançamento em 13/04/2007 (fl. 173), o interessado ingressou, em 15/05/2007, com a impugnação de fls. 146/148, acompanhada dos anexos de fls. 149/171.

Diz que está apresentando mais justificativas, em face da não aceitação de vários documentos entregues em 16/03/2007.

Em relação às glosas de dependentes, em que havia sido solicitado pela autoridade fiscal o comprovante de rendimentos auferidos pelos pais, informa que estão discriminados como parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão (65 anos ou mais) e pleiteia o restabelecimento das deduções.

Quanto às despesas médicas, esclarece que apresentou os documentos de acordo com o contido no Manual de Orientação e que não imaginava necessitar de outros documentos. Acrescenta que está apresentando declarações dos profissionais ratificando os atendimentos e forma de recebimento dos honorários, que é sempre em espécie, porque já foi vítima de fraudes bancárias e seqüestro relâmpago.

Em relação às despesas com instrução, explica que *“não houve declaração de despesas com Instrução com quatro dependentes como relatado pelo resultado da auditoria e sim com três dependentes e despesa com instrução própria do contribuinte, assim como em 2004 não houve declaração de despesas com instrução para três dependentes e sim para dois, e despesa com instrução própria do contribuinte”*. Diz que está reapresentando os documentos e requer o restabelecimento das deduções” (fls. 178/179).

A Recorrida julgou procedente, em parte, o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. MÃE. RENDIMENTOS.

Restabelece-se a dedução referente à mãe que auferir rendimentos isentos dentro do limite permitido para constar como dependente.

GASTOS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o gasto com instrução própria em curso de especialização, restabelece-se a dedução.

GASTOS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não são dedutíveis como despesas com instrução os valores pagos a pessoa jurídica que não se enquadra no conceito de instituição de ensino ou que não esteja credenciada junto ao Ministério da Educação para ministrar curso de especialização.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 177/178).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 189/192, no qual reiterou, quanto ao crédito tributário mantido, os argumentos contidos na impugnação, apresentando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões de insurgência do Recorrente dizem respeito às seguintes glosas: (i) deduções de despesas com tratamento fisioterápico; (ii) deduções de despesas com tratamento psicológico; e (iii) deduções com despesas de ensino próprio, qual seja, de curso de pós-graduação *lato sensu*.

No que se refere à glosa de despesas médicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, o Recorrente apresenta em seu recurso os seguintes documentos: (a) em relação a Eris Luiza Felini, fisioterapeuta, cópia da identidade profissional, cópia do diploma, declaração subscrita pela profissional e cópia da ficha que esta mantinha em seu poder; (b) quanto a Nicole C. M. Vieira, fisioterapeuta, declaração e agenda da profissional com o nome do Recorrente, além dos recibos; (c) no que se refere a Rachel Schettert, fisioterapeuta, declaração da profissional e respectiva agenda, além dos recibos; (d) relativamente a Margarete Alves da Costa, massagista terapêutica, que não trabalhava mais em Curitiba, recibos.

Quanto aos problemas psicológicos, alega sigilo, nos termos do art. 5º, X, da CF, apresentando declarações de Catarina E. U. Haluch, psicóloga, confirmando a prestação do serviço e o recebimento em espécie, além dos recibos já apresentados.

No que se refere especificamente às despesas médicas, os únicos documentos apresentados pela fiscalização para desconstituir os recibos apresentados pelo Recorrente à fiscalização dizem respeito a Eris Luiza Felini.

No recurso, como se viu, o Recorrente apresentou documentos que, a meu ver, comprovam tanto a prestação como o pagamento dos serviços realizados por Eris Luiza Felini.

No que se refere aos demais profissionais, a fiscalização não apresentou qualquer documento que pudesse amparar suas conclusões. Assim, diante da robusta prova apresentada pelo Recorrente, aliada à falta de documentos que pudessem amparar as alegações da fiscalização quanto a esses profissionais, o recurso deve ser provido quanto às despesas médicas, inclusive porque, desde o procedimento de fiscalização, a conduta do Recorrente sempre foi pautada pela boa-fé.

Resta, portanto, analisar a questão relativa às despesas de instrução do próprio Recorrente, cuja glosa foi mantida pela Recorrida sob o argumento de que os respectivos pagamentos não teriam sido efetuados a instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

Em seu recurso, o Recorrente junta cópia do certificado emitido pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná/Instituto de Ciências Sociais do Paraná, cópia de registro deste instituto no MEC, convênio entre a FESP/ICSP e a Sociedade Romanelli Cursos e Treinamentos S/C e Acordo de Cooperação Científico Educacional entre a FESP/ICSP e a Sociedade Romanelli Cursos e Treinamentos S/C e “demais documentos que legalizam o convênio”.

Assim, apresentam-se preenchidos os requisitos insertos no art. 6º da Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação n.º 1, de 2001, que disciplina os cursos de pós-graduação, nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º. Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.”

Feitas tais ilações, também devem ser consideradas idôneas as deduções pleiteadas pelo Recorrente a título de despesas com instrução.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de outubro de 2009.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA